

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nas alterações que incidem, respectivamente, sobre o inciso II do **caput** do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; no inciso II do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; no inciso II do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; e no inciso XIII do **caput** do art. 3º e no inciso II do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”.

JUSTIFICAÇÃO



As modificações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), indicam, no Programa de Financiamento Estudantil criado pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que não apenas estudantes de cursos superiores poderão ser beneficiados pelo Programa de Financiamento Estudantil, que contará com recursos dos Fundos de Desenvolvimento e Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A Lei do Fies mantém, mesmo no Programa novo (informalmente alcunhado de “Fies 2” e de “Fies 3”), a possibilidade de financiamento do ensino médio técnico e de programas de mestrado e de doutorado.

No entanto, nas normas legais que regem os referidos fundos regionais, a liberação dos recursos desses fundos só é permitida a estudantes “regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos”, de modo que estudantes do ensino médio técnico e de mestrado e doutorado ficam impedidos de financiar seus cursos pelo Programa de Financiamento Estudantil sempre que os recursos tiverem origem nos fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais mencionados.

O ajuste textual desse aspecto é simples, remetendo a acréscimos nos artigos da MP nº 785/2017 que operam mudanças nas normas legais dos fundos regionais para contemplar a possibilidade de recursos desses fundos serem direcionados não somente a alunos de cursos superiores não gratuitos.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

